



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-05.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600452-05.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO RAFAEL FERREIRA RAMOS VEREADOR, ANTONIO RAFAEL FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NO USO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ANTONIO RAFAEL FERREIRA RAMOS, candidato a vereador no município de Poço das Trincheiras/AL, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. A sentença recorrida identificou as seguintes irregularidades:

- Recebimento irregular de R\$ 380,00 do FEFC de candidato não pertencente à mesma coligação, em violação ao art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- Omissão no registro de três contas bancárias (001-2472-125636, 001-2472-125644 e 001-2472-125652) na prestação inicial, em infração ao art. 53, I, "a" da mesma Resolução;
- Ausência de comprovação do recolhimento do saldo remanescente de R\$ 183,00 do FEFC, descumprindo o art. 50, § 5º da Resolução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

(i) saber se o recebimento irregular de recursos do FEFC justifica a devolução pelo recorrente, independentemente de eventual ressarcimento pelo doador;

(ii) saber se a omissão no registro de contas bancárias, ainda que sanada posteriormente, configura irregularidade grave;

(iii) saber se a ausência de comprovação do recolhimento do saldo remanescente do FEFC implica desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recebimento irregular de recursos do FEFC (R\$ 380,00) configura violação grave ao art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser mantida a devolução ao Tesouro Nacional, conforme art. 17, § 9º da mesma Resolução.

5. A omissão no registro inicial das contas bancárias, embora sanada com a apresentação tardia dos extratos, caracteriza falha formal, mas não compromete a fiscalização, justificando aprovação com ressalvas.

6. A ausência de comprovação do recolhimento do saldo remanescente do FEFC (R\$ 183,00) viola a transparência exigida pela legislação eleitoral, mantendo-se a determinação de devolução.

7. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aliados à jurisprudência do TSE, autorizam a aprovação com ressalvas das contas, desde que mantidas as devoluções dos valores irregularmente recebidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, mantendo as determinações de devolução de R\$ 380,00 e R\$ 183,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

"1. O recebimento irregular de recursos do FEFC de candidato não pertencente à mesma coligação deve ser devolvido ao Tesouro Nacional pelo receptor, independentemente de eventual ressarcimento pelo doador.

2. A omissão no registro inicial de contas bancárias, se sanada sem prejuízo à fiscalização, não implica desaprovação das contas, mas aprovação com ressalvas.

3. A ausência de comprovação do recolhimento do saldo remanescente do FEFC exige devolução ao erário, independentemente do valor."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 2º e 9º, 50, § 5º, e 53, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Fábio Costa de Almeida Ferrario e Maurício César Brêda Filho. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva presidiu o julgamento.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIO RAFAEL FERREIRA RAMOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento dos valores apontados como irregular ao Tesouro Nacional.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"foram identificadas irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, a saber: 1. Recebimento irregular de*

recursos do FEFC no valor de R\$ 380,00 de candidato não pertencente à mesma coligação, em violação ao art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação; 2. Omissão no registro de três contas bancárias (001-2472-125636, 001- 2472-125644 e 001-2472-125652) na prestação de contas inicial, em infração ao art. 53, I, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3. Ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente de R\$ 183,00 do FEFC, em descumprimento ao art. 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Em suas razões, alega o recorrente, em relação ao recebimento irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 380,00, provenientes de candidato não pertencente à mesma coligação, que, na prestação de contas do doador, candidato a prefeito, já há solicitação formal para a devolução do valor correspondente a essa doação.

Assevera que, quando a devolução do recurso irregular já é solicitada na prestação de contas do doador, a impositão de nova devolução pelo recebedor resultaria em duplicidade de ressarcimento ao erário.

No que se refere à omissão no registro das contas bancárias (001- 2472-125636, 001-2472-125644 e 001-2472-125652) na prestação de contas inicial, esclarece que, ainda que extemporaneamente, os extratos bancários correspondentes foram apresentados, permitindo a plena verificação de sua movimentação.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para *"reformular a sentença recorrida, julgando aprovadas as contas apresentadas pelo recorrente, ou, subsidiariamente, aprovação com ressalvas, retirando a obrigatoriedade de devolução do valor por suposto recebimento ilegal de recursos"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"parcial provimento do recurso para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados como irregular"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por ANTONIO RAFAEL FERREIRA RAMOS, candidato ao cargo de vereador no município de Poço das Trincheiras/AL, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

De início, cabe esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é assegurar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, especialmente os oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), garantindo a lisura e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença que desaprovou as contas do recorrente e determinou a devolução de R\$ 380,00, referente a repasse irregular de recursos do FEFC, e o recolhimento de R\$ 183,00, referente ao saldo remanescente do FEFC não comprovadamente devolvido.

I. Análise das Questões Postas

1. Recebimento Irregular de Recursos do FEFC

Conforme a sentença recorrida e o parecer técnico, o recorrente recebeu R\$ 380,00 do FEFC provenientes de candidato não pertencente à mesma coligação, em violação ao *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que veda expressamente tal repasse. O *§ 2º-A do mesmo artigo* qualifica essa conduta como "irregularidade grave", caracterizando "recebimento de recursos de fonte vedada".

O recorrente alega que, no âmbito da prestação de contas do doador (candidato a prefeito), já há solicitação formal para a devolução desse valor, argumentando que a exigência de nova devolução por parte do recebedor configuraria duplicidade de ressarcimento ao erário, violando o princípio da razoabilidade e do enriquecimento sem causa (*art. 884, do Código Civil*).

Contudo, o *art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, estabelece que, em caso de repasse irregular, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato ou partido que realizou o repasse, respondendo solidariamente o recebedor.

Portanto, a tese do recorrente não se sustenta, pois a legislação eleitoral impõe a devolução pelo recebedor, independentemente de eventual ressarcimento pelo doador. Logo, a decisão recorrida está em estrita conformidade com a norma de regência.

2. Omissão no Registro de Contas Bancárias

A sentença apontou a omissão no registro de três contas bancárias (001-2472-125636, 001-2472-125644 e 001-2472-125652) na prestação de contas inicial, em infração ao disposto no *art. 53, I, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que exige a declaração integral de todas as contas utilizadas na campanha.

O recorrente argumenta que, embora extemporaneamente, apresentou os extratos bancários, os quais demonstram que as contas não tiveram movimentação financeira, não havendo, portanto, prejuízo à fiscalização.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer id. 10286377, reconheceu que a apresentação tardia dos extratos não comprometeu a análise técnica, pois permitiu a verificação integral da movimentação. No entanto, a omissão inicial configura falha formal que, embora não seja grave o suficiente para justificar a desaprovação das contas, deve ser registrada como ressalva.

Nesse prisma, entendo que a falha formal apontada, uma vez que sanada e sem prejuízo à fiscalização, não

enseja rejeição da contabilidade, mas apenas ressalva.

3. Ausência de Comprovação do Recolhimento do Saldo Remanescente do FEFC

A sentença determinou a devolução de R\$ 183,00, referente ao saldo remanescente do FEFC não comprovadamente recolhido ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao disposto no *art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O recorrente não apresentou comprovante de recolhimento, alegando que o valor é irrisório e que a falha não compromete a lisura das contas. No entanto, o parecer técnico destacou que a ausência de comprovação pode configurar apropriação indevida de recursos públicos, caracterizando irregularidade grave.

Nesse diapasão, entendo que o não recolhimento do saldo do FEFC viola a transparência e o controle dos recursos públicos, independentemente do valor envolvido, motivo pelo qual, em face da falha apontada, deve ser mantida a determinação de recolhimento ao erário.

II. Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, argumentando que as irregularidades identificadas são de natureza formal e não justificam a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer id.10286377, reconheceu que:

- O valor total das irregularidades (R\$ 563,00) "*não ultrapassa o limite de 10% do total arrecadado para a campanha (R\$ 12.380,00)*";
- As falhas não têm natureza grave, exceto pelo recebimento irregular do FEFC;
- A jurisprudência do TSE admite a aprovação com ressalvas quando as irregularidades são formais e não comprometem a fiscalização (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE).

Assim, embora a devolução dos R\$ 380,00 deva ser mantida por configurar irregularidade grave, as demais falhas (omissão de contas e saldo não comprovado) não justificam a desaprovação total das contas, mas sim sua aprovação com ressalvas.

III. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que:

- O recebimento irregular de recursos do FEFC (R\$ 380,00) configura violação grave, devendo ser mantida a determinação de devolução ao Tesouro Nacional;
- A omissão no registro de contas bancárias e a falta de comprovação do saldo remanescente são falhas formais, passíveis de aprovação com ressalvas;

- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, desde que mantida a devolução dos valores irregularmente recebidos.

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para:

1. Aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente;
2. Manter a determinação de devolução de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional;
3. Manter a determinação do recolhimento de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) referente ao saldo remanescente do FEFC.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator